



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Estabelece prioridade de matrícula e transferência escolar para filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Apresentação: 24/03/2026 12:34:37.033 - Mesa

PL n.1349/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar prioridade de matrícula e transferência escolar aos filhos e dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com vistas à garantia de sua proteção e continuidade educacional.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 9º

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo:

I – a matrícula ou transferência deverá ser efetivada de forma imediata, ainda que pendente a apresentação de documentação escolar, a qual poderá ser complementada posteriormente;

II – poderão ser aceitos, para comprovação da situação de violência, boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência ou declaração de atendimento por órgão da rede de proteção;

III – deverão ser assegurados o sigilo das informações e a proteção da identidade da mulher e de seus dependentes.” (NR)

Art. 3º A prioridade prevista nesta Lei visa garantir a continuidade do acesso à educação e a proteção da criança ou adolescente quando houver necessidade de mudança de domicílio da mulher vítima de violência.

Art. 4º Os sistemas de ensino poderão estabelecer procedimentos administrativos simplificados para assegurar a efetividade da prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e demanda a adoção de medidas integradas de proteção não apenas à vítima direta, mas também a seus filhos e dependentes.

Em situações de risco, é comum que a mulher necessite alterar seu domicílio de forma urgente, o que frequentemente implica a transferência escolar de crianças e adolescentes. Nesse contexto, entraves administrativos e burocráticos podem comprometer a continuidade do acesso à educação, agravando os impactos sociais e psicológicos da violência.

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), já prevê mecanismos de assistência à mulher em situação de violência. No entanto, mostra-se necessário aperfeiçoar o diploma legal para assegurar, de forma expressa e efetiva, a prioridade de matrícula e transferência escolar de seus dependentes, com garantia de atendimento imediato e preservação do sigilo.

A proposta estabelece diretrizes claras para os sistemas de ensino, incluindo a possibilidade de matrícula independentemente de documentação completa no momento inicial, medida essencial em contextos de urgência.

Ao promover a continuidade do vínculo escolar, a iniciativa contribui para a proteção integral de crianças e adolescentes, reduzindo os efeitos da desestruturação familiar decorrente da violência e fortalecendo a rede de apoio às vítimas.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a efetividade da Lei Maria da Penha e reforça o compromisso do Estado com a proteção da mulher, da criança e do adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA

Apresentação: 24/03/2026 12:34:37.033 - Mesa

PL n.1349/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262222548200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribeiro Neto

